



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TEFSC

Sessão de 21 de maio de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.329

Recurso nº 34.864 - IRPF - EX: 1977

Recorrente JESUS ADIB ABI CHEDID

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA: Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa física do sócio, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JESUS ADIB ABI CHEDID:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 21 de maio de 1981

AMADOR COUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO  
SESSÃO DE 21 MAI 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/029.037/80

RECURSO N.º: 34.864

ACÓRDÃO N.º: 101-72.329

RECORRENTE: JESUS ADIB ABI CHEDID

### R E L A T Ó R I O

JESUS ADIB ABI CHEDID, residente à R. Brasil, 21, em Serra Negra - SP, CPF nº 013.900.158-15, com guarda de prazo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que, indeferindo a sua tempestiva impugnação, manteve o lançamento "ex officio" de fls. 3-v, relativo ao imposto de renda do exercício de 1977.

O recorrente era sócio de Ensatur - Empresa Nossa Senhora Aparecida Turismo Ltda. que foi autuada por omissão de receita sob a forma de Passivo Fictício, no período base de 1976, e, em consequência, a quantia de Cr\$574.885,00, correspondente a sua participação no capital da sociedade (50%) foi incluída, como lucro distribuído, na cédula "F" de sua declaração de rendimentos, pessoa física.

Em seu recurso a este Colegiado, renova o postulante a preliminar e as razões de mérito já expendidas na impugnação do feito (fls. 21).

A preliminar consistia em nulidade do auto porque antes do julgamento do litígio, constante do processo da pessoa jurídica, não se poderia adotar procedimento fiscal con

ACÓRDÃO Nº 101-72.329

tra a pessoa física do sócio. Por outro lado, o "enquadramento legal" inserido pelo autor do feito nada tem a ver com o pretense fato infringente, não constituindo fundamento legal preciso.

As razões de mérito podem ser assim resumidas:

- a) a pretensa omissão de receitas não ocorreu, conforme já demonstrara no processo da pessoa jurídica;
- b) as alíneas "a" e "b" do art. 34 do Decreto número 76.186/75 não dão suporte à exigência por não versar sobre lucros efetivamente distribuídos (eis que a hipótese é de lucro real e não presumido, ou arbitrado) e retiradas não escrituradas, ou mesmo escrituradas se não corresponderem a serviços prestados;
- c) essas hipóteses legais não poderiam ocorrer no caso, pois pressupõem necessariamente a saída de caixa em favor do sócio e não a entrega de numerario do sócio para a empresa;
- d) mesmo aceitando a existência do passivo fictício e que o fato constituísse omissão de receita o dispositivo legal não teria aplicação no caso, porque a empresa está sujeita a lucro real e não presumido e porque ele poderia ser incorporado à pessoa jurídica, sem ônus para a pessoa física.

Esta Câmara, ao julgar o recurso interposto pela pessoa jurídica (Recurso 82.777 - Processo número 0830/051.159/80), através do Acórdão nº 101-72.267, houve por bem manter a decisão de primeira instância.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-72.329

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Preliminarmente, não constituem nulidades previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72 os fatos apontados no recurso. Sequer poderiam caracterizar forma de cerceamento de defesa e tanto assim é que o apelante contestou a exigência em todos os seus termos.

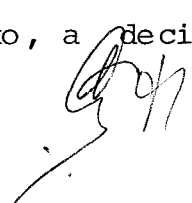
O julgamento de primeira instância só foi emitido após a decisão do processo principal e com base nela; a eventual inadequação da norma legal em que se baseia o auto, por seu turno, também não ensejaria nulidade, mas improcedência do feito.

No mérito, não tem razão o contribuinte quando pretende restringir a aplicação da regra inserta na alínea "a" do art. 34 do RIR/75 à hipótese de distribuição formal de lucros pela pessoa jurídica, deixando livre de tributação os lucros que dela foram subrepticamente desviados por seus dirigentes.

A legislação do imposto de renda dispõe de forma genérica ao tratar da matéria, de sorte a albergar no conceito de lucros presumidamente distribuídos os que, omitidos na contabilidade da empresa, foram, sem dúvida, apropriados por seus sócios. E de outra forma não poderia deixar de ser, porquanto, mantidos à margem da contabilidade não comportariam distribuição formal. O lucro é, aqui, considerado automaticamente distribuído independentemente de manifestação da pessoa jurídica e na proporção da participação de cada sócio no capital da sociedade.

A baixa do título já quitado a crédito de caixa dá contornos definitivos à repassagem do lucro camuflado que, todavia, é sempre tributado no ano-base em que a fraude ocorreu.

Em se tratando de lançamento reflexo, a deci-



ACÓRDÃO Nº 101-72.329

são de mérito proferida no processo concernente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como decorrência na pessoa física.

Assim, nego provimento ao recurso interposto



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR